



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12971.007758/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.043 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CARACTERIZAÇÃO SEGURADO EMPREGADO
Recorrente AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/09/2003

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Tabora Simões.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração do segurado caracterizado como empregado, concernente à contribuição previdenciária desse segurado não retida e não recolhida, bem como as contribuições da parte patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (SENAI, INCRA e SEBRAE), para as competências 04/2001 a 09/2003.

O Relatório Fiscal (fls. 27/30) informa que os fatos geradores decorrem das remunerações pagas ou creditadas ao segurado caracterizado como empregado (médico Dr. Mauro Antonio Moreno), conforme elementos aduzidos pela fiscalização em face do instrumento de contrato juntado às fls. 33/36.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 31/07/2006 (fl.01 e 101), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 103/111) – acompanhada de anexos de fls. 112/135, alegando, em síntese, que:

1. não existe relação de emprego entre a impugnante e o referido segurado. O contrato firmado entre as partes possui cunho eminentemente civil. A continuidade do contrato está fixada do princípio da *pacta sunt servanda*, daí decorrendo o caráter sinalagmático do contrato. Não interfere na natureza do contrato a previsão de dias e horários da prestação de serviços, uma vez que tal decorre da organização da empresa. A personalidade é igualmente um elemento do contrato de prestação de serviços de natureza intelectual. Os médicos percebem honorários e não salários, dada a regulação específica de sua atividade. A existência de nomes característicos do direito trabalhista no contrato firmado (férias e 13º salário) não modifica a natureza da relação jurídica entre médico e impugnante;
2. a multa de mora aplicada no percentual de 15% (quinze por cento) aplicada mostra-se incompatível com a realidade, violando o princípio da isonomia; que a multa não pode ser aplicada em patamar superior a 2% (dois por cento) como ordena o CDC (Lei 8.078/1991) quanto às suas relações comerciais, sob pena de violação ao princípio da isonomia; que não se pode alegar supremacia do interesse público, mas se trata de insegurança da Administração quanto à legalidade dos seus atos. A Taxa SELIC prevista no artigo 34 da Lei de Custeio é ilegal e inconstitucional, tanto no plano abstrato quanto no plano concreto;
3. Postula pelo cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), procedendo-se a nova fiscalização, mediante nova análise dos documentos e reabertura de prazos ao sujeito passivo.

A Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Campinas/SP – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 21.424.4/1041/2006 (fls. 141/152) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação (fls. 158/166).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Limeira/SP informa que o recurso interposto é intempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 203).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 11/10/2006, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado à fl. 155.

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 158/166), apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação (fls. 103/111), e não se manifestou a respeito da tempestividade do recurso.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 16/11/2006, nos termos da papeleta da correspondência postal de fls. 167, devidamente assinada por funcionários dos Correios e por servidor do Fisco da Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Campinas/SP (Unidade de Atendimento de Itapira/SP), papeleta inicial do recurso (fls. 158).

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

A Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância – prolatada por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 21.424.4/1041/2006 (fls. 141/152) –, em 11/10/2006 (quarta-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 13/10/2006 (sexta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 13/11/2006 (segunda-feira). Entretanto o recurso só teria sido postado em 16/11/2006, quinta-feira, (fls. 158/167).

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)*

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração. Essas hipóteses devem ser devidamente comprovadas nos autos e, no momento, não as encontramos presentes neste processo.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo.